



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Zona Leste Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Paulista de Bem Estar e Saúde, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 202013426		
PARECER CNE/CES Nº: 340/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/5/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202013426, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Paulista de Bem Estar e Saúde, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE PAULISTA DE BEM ESTAR E SAÚDE (cód. 25441), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202013426, em 30/06/2020 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Enfermagem, bacharelado (código: 1532608; processo: 202013427).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE PAULISTA DE BEM ESTAR E SAÚDE (cód. 25441), será instalada na Rua Ulisses Cruz, nº 285, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 03.077-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela FACULDADE ZONA LESTE LTDA. (cód. 16879), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 28.174.205/0001-02, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 09/03/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: 05/04/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 20/02/2022 a 21/03/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 163585, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,11</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,14</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,28</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>202013427</i>	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>06/10/2021 a 09/10/2021</i>	<i>Conceito: 3,63</i>	<i>Conceito: 3,38</i>	<i>Conceito: 3,82</i>	<i>Conceito: 4</i>

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Na análise do processo, verificou-se que não há registro de apresentação de Plano de Fuga em caso de incêndio, conforme previsto no art. 20, II, alínea “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Diante disso, foi instaurada diligência, para que a IES apresente a documentação e faça possíveis esclarecimentos.

A FACULDADE PAULISTA DE BEM ESTAR E SAÚDE (cód. 25441), manifestou-se, em resposta à diligência, em relação ao Plano de fuga em caso de incêndio. A IES fez o seguinte esclarecimento:

A aprovação das medidas de segurança predial da FACULDADE PAULISTA DE BEM ESTAR E SAÚDE foi solicitada junto ao CORPO DE BOMBEIROS (PMESP) por meio do PROTOCOLO DE ANÁLISE Nº 310801-1/2019, e PROJETO TÉCNICO 230840/3550308/2019, devidamente APROVADO conforme anexo AVCB_PLANO_FUGA_ULISSES_CRUZ. O documento está datado (10/12/2019), assinado pelo Analista CAP PM LAERTE DAL RÉ JÚNIOR e pelo Oficial Homologador CAP PM MATEUS DA COSTA NOGUEIRA, e acompanhado do PROJETO TÉCNICO / PLANO DE FUGA.

Consta, ainda, junto ao Corpo de Bombeiros a Resposta com “Situação: Deferido”, datado de 02/09/2020, emitida pelo Analista TEN PM RENATO DA CUNHA ADASHI, documento obtido on line VIA FÁCIL BOMBEIROS.

Cumpra esclarecer que os procedimentos em São Paulo se encontram automatizados, sendo que a regularidade e aprovação do PROTOCOLO DE ANÁLISE Nº 310801-1/2019, e PROJETO TÉCNICO 230840/3550308/2019 pode ser constatada por consulta pública conforme ESPELHO_CONSULTA_PUBLICA em anexo, no site https://viafacil2.policiamilitar.sp.gov.br/VFB_PUBLICO/Protocolo/ConsultarProtocolo.aspx.

Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE PAULISTA DE BEM ESTAR E SAÚDE (cód. 25441), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1: Planejamento e Avaliação Institucional A autoavaliação conduzida pela Comissão Própria de Avaliação da Faculdade Paulista de Bem Estar e Saúde, apresentou os seguintes documentos a esta comissão de avaliação: ata de reunião de maio de 2020, Plano de Divulgação Analítica dos Resultados, estratégias para fomentar o engajamento crescente de todos os segmentos da comunidade acadêmica e da sociedade civil organizada, instrumentos de coleta de dados, PDI e REGIMENTO atualizados (vigência 2021 a 2025), Projeto de Autoavaliação, bem como o Regulamento da CPA, todos eles verificados por esta comissão. Não encontramos registros claros e precisos sobre o uso dos seus resultados na gestão pedagógica para o aperfeiçoamento institucional.

EIXO 2 – Desenvolvimento Institucional. O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) cita as políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do

patrimônio cultural, mas não faz referências consistentes e indutoras de políticas que focalizem estes quesitos, tendo em vista a realidade da IES em processo de credenciamento. No caso do meio ambiente, há necessidade de maior integração entre o curso de Enfermagem com as políticas ambientais do município.

EIXO 3- Em termos das políticas acadêmicas, notou-se que, tanto no PDI quanto nos documentos apresentados, a IES prevê mecanismos adequados para o atendimento e estímulo da produção discente. Ainda, nas reuniões com a CPA, identificou-se a existência de uma política voltada para o acompanhamento dos egressos do curso de Enfermagem, bem como suas principais ações pretendidas se encontram descritas no PDI. Verificou-se também que a IES planeja estabelecer a comunicação interna e externa, por meio de canais diversificados em meio virtual e impresso. Apesar das evidências encontradas, sejam nas reuniões com os dirigentes e professores ou sejam nos documentos apresentados junto ao PDI, não foi identificado o planejamento de ações inovadoras e possivelmente exitosas.

EIXO 4- A IES apresentou, tanto no PDI quanto em outros documentos, os planos de formação continuada e capacitação para técnicos e docentes. Também foram identificados mecanismos de gestão adequados e alinhados as políticas de ensino, pesquisa e extensão, seja em termos de uma adequada organização administrativa ou pelos sistemas e processos administrativos identificados na visita virtual in loco. Ainda, a IES apresentou, tanto no PDI quanto em outros documentos, a previsão de um Plano Orçamentário e que continham cifras voltadas para o desenvolvimento do ensino de Enfermagem, na Faculdade. Além disso, identificou-se que para seus planos de expansão, a IES pretende estratégias de fortalecimento e captação de novos recursos e, sem exceção, todas as ações recaem sobre a possível criação de novos cursos. Nesse sentido, no quesito Políticas de Gestão, a IES apresentou todas as evidências necessárias e adequadas à implantação institucional e do curso de Enfermagem.

EIXO 5- - INFRAESTRUTUR

O eixo foi trabalhado de maneira boa pela IES. A infraestrutura disponibilizada para desempenho das atividades pedagógicas possibilita a condução das atividades previstas para credenciamento presencial, havendo, também, adaptações que permitem acessibilidade em todas as suas instalações. O prédio possui boa iluminação, acústica e mobiliário adequado. Em visita virtual in loco e em análise documental, esta comissão não identificou a previsão de muitos recursos tecnológicos inovadores.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE PAULISTA DE BEM ESTAR E SAÚDE (cód. 25441), possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada

uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1532608; processo: 202013427), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, bem como, Conceito Final “4” (quatro). Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.7. Estágio curricular supervisionado; conceito 2

1.10. Atividades complementares; conceito 2

1.20. Número de vagas; conceito 1

2.4. Corpo docente; conceito 1

2.6. Experiência profissional do docente; conceito 1

2.8. Experiência no exercício da docência superior; conceito 1

3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Conceito 1

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado (código: 1532608; processo: 202013427), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no

DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE PAULISTA DE BEM ESTAR E SAÚDE (cód. 25441), a ser instalada na Rua Ulisses Cruz, nº 285, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 03.077-000, mantida pela FACULDADE ZONA LESTE LTDA. (cód. 16879), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1532608; processo: 202013427), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A Instituição de Educação Superior (IES) apresentou um quadro de conceitos que demonstra qualidade da oferta compatível com as normas vigentes e também se aplica ao curso superior de Enfermagem, bacharelado, requisitado.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,11
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,14
Conceito Final Contínuo: 4,28	
Conceito Final Faixa: 4	

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
202013427	Enfermagem, bacharelado	06/10/2021 a 09/10/2021	Conceito: 3,63	Conceito: 3,38	Conceito: 3,82	Conceito: 4

Desta forma, apresento meu voto favorável ao credenciamento da Faculdade Paulista de Bem Estar e Saúde.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Paulista de Bem Estar e Saúde, a ser instalada na Rua Ulisses Cruz, nº 285, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Zona Leste Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a

Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente